



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001894-16.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ALESSANDRO LUCIO LIMA, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001894-16.2024.8.26.0337
Apelante: Alessandro Lucio Lima
Apelado: Banco do Brasil S/A e outros
Foro e vara de origem: Foro de Mairinque/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repactuação de dívida ajuizada por consumidor alegando situação de superendividamento, com pedido de limitação dos descontos em folha a 35% de sua renda líquida e repactuação dos contratos firmados com instituições financeiras. A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na ausência de comprovação do hiperendividamento e na impossibilidade de inclusão de empréstimos consignados no procedimento de repactuação de dívidas. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o autor comprovou sua condição de superendividado para justificar a repactuação das dívidas; e (ii) verificar a possibilidade de inclusão dos empréstimos consignados no procedimento previsto pela Lei nº 14.181/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do superendividamento exige comprovação documental detalhada da insuficiência de recursos para o pagamento das despesas essenciais, sendo insuficiente a mera alegação sem a apresentação de documentos que demonstrem os gastos mensais básicos.

4. Conforme cálculo apresentado pelo próprio autor, 61% de sua renda líquida está comprometida com dívidas, lhe restando a importância de R\$ 2.943,03 mensais. Tal situação que não caracteriza superendividamento. O autor ainda dispõe, mensalmente, de renda mais de duas vezes e meia superior ao limite do mínimo existencial previsto na legislação.

5. O Decreto nº 11.150/2022 exclui expressamente da aferição do mínimo existencial as parcelas de empréstimos consignados, impossibilitando sua inclusão no cálculo do superendividamento e, consequentemente, no plano de repactuação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único; CPC, arts. 319, 330, §1º, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1018951-19.2023.8.26.0196, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 13/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 0000507-73.2023.8.26.0577, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 21/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1037963-40.2023.8.26.0577, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 20/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1009610-38.2022.8.26.0637, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 24/09/2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"ALESSANDRO LÚCIO LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO INTER SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO MÁSTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO CREFISA S.A e NU FINANCEIRA S.A. Alega, em síntese, que ocupa o cargo de professor da rede pública e atualmente encontra-se na classificação de superendividado tendo em vista que mais de 61% de seu salário líquido de R\$ 7.585,63, está comprometido com o pagamento de empréstimos bancários. Requer a tutela de urgência para limitação dos descontos referentes aos empréstimo contratados em até 35% sobre seus rendimentos líquidos e, ao final, a repactuação das dívidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/83)

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 84/85)

BANCO SAFRA contestou o pedido (fls 202/240) alegando, preliminarmente a irregularidade na representação processual do autor posto assinada em plataforma não credenciada pela ICP-Brasil. Impugno o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou, em resumo, que em 21/06/2022 a parte autora firmou Cédula de Crédito Bancário Consignado nº 26532462 no valor total de R\$ 27.652,46 a ser paga 96 prestações de R\$ 565,00 e no mês seguinte, em 26/07/2022 firmou outra Cédula de Crédito Bancário nº 26913386 no valor total de R\$ 17.963,52 a ser paga 96 prestações de R\$ 371,67. Defende a validade dos contratos celebrados consignado em folha de pagamento sobre os quais não se aplica o processo e repactuação de dívidas. Juntou documentos

(fls. 241/2720)

BANCO SANTANDER ofertou contestação (fls. 276/312) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. Impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. No mérito sustenta que todos os contratos celebrados entre as partes se referem a operações de empréstimo consignado em folha de pagamento sobre os quais não se aplica o processo e repactuação de dívidas. Não enquadramento nos critérios legais de superendividamento. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 313/369)

NU FINANCEIRA SA ofertou contestação (fls. 373/393) alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, defende, em resumo, que o contrato mantido com a parte autora se refere a cartão de crédito que foi emitido pelo próprio interesse do autor que procurou o banco para obter o crédito. O autor não se enquadra como superendividado uma vez que o valor que lhe é destinado após os descontos não atinge o mínimo existencial fixado por decreto regulamentador.

Impossibilidade de repactuação da dívida. Pugna a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 394/583)

BANCO MASTER SA e PKL ONE PARTICIPAÇÕES SA contestaram o pedido (fls. 822/850) arguindo a ilegitimidade passiva de PKL ONE PARTICIPAÇÕES SA vez que o contrato de crédito em questão foi firmado com Banco Máster SA responsável pelas operações referente ao produto Crecesta. Alegou a preliminar da falta de interesse de agir. Impugnou os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor e o valor atribuído à causa. No mérito alega que o contrato mantido com a parte autora se refere a cartão de crédito que foi emitido pelo próprio interesse do autor que procurou o banco para obter o crédito. Sustenta que o autor efetuou 04 saques nos valores de 1º Saque fácil no valor de R\$ 13.153,59 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) que será pago em 96

(noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 666,42 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). . 2º Saque fácil no valor de R\$ 1.330,33 (um mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos) que será pago em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 65,42 (sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). III. 3º Saque fácil no valor de R\$ 5.095,18 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) que será pago em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 257,86 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). IV. 4º Saque fácil no valor de R\$ 1.231,30 (um mil, duzentos e três reais e trinta centavos que será pago em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos) disponibilizados em sua conta bancaria. Sustentou a validade do contrato celebrado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 851/1020) A audiência de conciliação restou infrutífera (fls 1021/1025)

BANCO DO BRASIL S.A ofertou contestação (fls. 1129/1203) argindo preliminarmente, a falta de interesse de agir. Impugnou os benefícios da assistência judiciaria concedidos ao autor. No mérito, sustentou, em resumo, a regularidade das duas contratações realizadas com a parte autora. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. (1214/1250)

Houve réplica (fls. 1257/1263)

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil

Inicialmente aprecio as preliminares arguidas pelos contestantes Inexistem nos autos elementos de prova que elidam a presunção de veracidade da declaração hipossuficiência firmada pela parte autora, razão pela qual rejeito a impugnação à concessão da gratuidade de justiça.

Rejeito ainda, a impugnação ao valor da causa, pois este deve se referir ao benefício econômico pretendido pela parte.

O pedido de extinção do feito por inépcia da inicial deve ser afastado. Da análise da peça exordial constata-se a presença dos requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC, além da ausência das hipóteses que constam do § 1º do art. 330 do CPC, notadamente quanto à causa de pedir e pedido. Tanto assim que permitiu aos requeridos elaborarem sua defesa refutando as questões levantadas pela parte autora. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da corrê PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que consta dos dois contratos firmados com o requerido autorização deste em repassar o valor descontado ao Banco Máster ou à PKL ONE. No caso, os descontos verificados junto ao holerite do autor consta como beneficiária a PKL ONE, como consta a requerida com consignatária na relação de contratos ativos junto à folha de pagamento do autor (pág. 72).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor no intuito de prevenir o superendividamento dos consumidores, criando instrumentos para conter as práticas abusivas praticadas pelos fornecedores de crédito.

Foi criado um procedimento específico dividido em duas partes para apuração dos débitos dos devedores: 1ª parte - conciliação (art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor) com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial e, 2ª parte se infrutífero o procedimento conciliatório será feita a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado (art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, o que se vê é que a Lei nº. 14.181/21 facultou ao consumidor endividado propor a ação judicial de repactuação de dívidas, mediante apresentação de um plano que contemple o pagamento de suas dívidas, tratando-se, portanto, de um procedimento específico, respeitado o seu mínimo existencial.

O valor do mínimo existencial foi estabelecido no Decreto Lei 11.567/2023, no seu

artigo 3º, ou seja, renda mensal de R\$ 600,00, no entanto, pode ser adequada a cada caso concreto quando comprovado nos autos, com documentos, que o mínimo existencial do autor é superior àquele valor estabelecido pelo Decreto Lei.

Conforme calculo apresentado pelo próprio o autor 61% de sua renda líquida esta comprometida lhe restando a importância de R\$ 2.943,03 (fls. 52)

Nesse contexto, a repactuação de dívida pretendida apenas tem cabimento na hipótese de o autor comprovar sua condição de superendividado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, autor somente apresentou uma conta de consumo (fls. 71). A mera informação em papel (fls. 52/53), sem qualquer comprovação, não é suficiente para confirmar as alegações apresentadas.

Para que reste configurado o superendividamento e que o autor não está recebendo o mínimo necessário para se manter, deveria ter apresentado planilha informando todas as contas básicas de consumo, acompanhadas dos respectivos comprovantes, tais como: água, luz, telefone, internet, gás, escola das crianças, gastos com alimentação e moradia (aluguel, condomínio, IPTU), eventual pensão alimentícia, transporte, entre outros.

Sem quantificar os gastos básicos do autor, não se tem como saber qual seria o mínimo necessário para sua manutenção e nem mesmo se, os descontos dos empréstimos, o coloca em situação de vulnerabilidade.

Ademais, importante deixar consignado que o Decreto Lei nº 11.150/2022, deixou expresso no seu artigo 4º, parágrafo único, que:

“Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;”.

Assim, os empréstimos consignados do autor não poderiam ter sido incluídos em seus cálculos.

Diante disso, verifica-se que o autor dispõe, mensalmente, de renda mais de duas vezes e meia superior ao limite do mínimo existencial previsto na legislação.

Nesse sentido esse Egrégio Tribunal vem decidindo:

"APELAÇÃO "AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITOS SUPERENDIVIDAMENTO" Cartão de Crédito - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Lei nº 14.181/21 (Superendividamento) - Autora que não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para acolhimento da pretensão - Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido (art. 373, I, do CPC) Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO."(g.n.) (Apelação nº 1018951-19.2023.8.26.0196 , Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2024, TJSP)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento. Ausência de comprovação documental ou dos requisitos para a pretendida limitação nos pagamentos devidos. Higidez contratual reconhecida.

Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(g.n.) (Apelação Cível nº 0000507-73.2023.8.26.0577, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024, TJSP)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de repactuação de dívidas. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação de repactuação de dívidas fundada no CDC. Sentença de extinção. Apelação do autor. Descumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial. Autor que deixou de juntar os documentos apontados e se limitou a discutir a questão do mínimo existencial e a repetir argumentos já abrangidos na petição inicial. Documentos que se mostravam necessários para análise da situação financeira do autor como um todo, de modo a se possibilitar a aplicação do procedimento previsto para os casos de superendividamento. Descumprimento que tornou devido o indeferimento da inicial e a extinção da ação. Nada impedirá que o autor ajuíze novamente a ação com a apresentação dos documentos necessários. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1037963-40.2023.8.26.0577; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

"Apelações Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Sentença de procedência - Pleito de reforma Possibilidade Proposta de pagamento apresentada pelo autor que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 104-B, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, assegurar aos credores o recebimento, no mínimo, do valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos - Renda mensal do autor que, após desconto das parcelas mensais objeto da pretendida repactuação, extrapola em quase seis vezes o valor de R\$600,00 previsto no artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, como mínimo existencial da pessoa natural - Manifesto intuito de desvirtuamento da legislação do superendividamento Precedentes Improcedência de rigor Sentença reformada - Recursos providos." (TJSP; Apelação Cível 1009610-38.2022.8.26.0637; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Por fim, o autor não narrou de que forma ocorreu o superendividamento, muito menos descreveu ou fez prova de algum evento inesperado que tenha alterado a sua capacidade financeira.

Do contrário, o autor é funcionário pública e possui previsibilidade nos seus rendimentos, sendo capaz de antever a capacidade de pagar suas dívidas.

Por tais razões, tendo em vista que o autor não seguiu o disposto no rito do superendividamento é o caso de improcedência do pedido.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, em consequência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 para cada réu, ressalvada a gratuidade."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 1.800,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora